



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL  
8ª REGIÃO FISCAL

<b>PROCESSO Nº</b> *****	<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ª RF/DISIT Nº</b> <b>228</b> , de 06 de agosto de 2004	
<b>INTERESSADO</b> *****	<b>CNPJ/CPF</b> *****	
<b>DOMICÍLIO FISCAL</b> *****		

**Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

**Ementa:** ISENÇÃO. COMPANHIAS ESTRANGEIRAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E AÉREA.

Estão isentas do imposto de renda as companhias de navegação aérea australianas desde que haja reciprocidade de tratamento às empresas brasileiras de igual objetivo operando naquele país, devendo a isenção ser reconhecida por meio de processo administrativo específico para tal fim.

Reconhecida, a isenção alcançará os rendimentos obtidos a partir da existência da reciprocidade, não podendo originar, em qualquer caso, direito à restituição de receitas. O benefício abrange somente os lucros, receitas e ganhos de capital auferidos na exploração dos objetivos específicos da empresa, não incluindo os provenientes de atividades diversas aos seus fins sociais.

**Dispositivos Legais:** Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 30; Decreto-Lei nº 1.228, de 3 de julho de 1972, art. 1º., art. 2º e parágrafo único; Decreto n.º 3.000, de 1999, art. 176 e 181; Parecer Normativo n.º 95, de 1970; Parecer Normativo n.º 451, de 1970.

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

---

## RELATÓRIO

---

Em consulta protocolizada em 7 de março de 2003, a consulente, através de seu procurador, informa estar estabelecida em \*\*\*\*\*, e ser empresa \*\*\*\*\* de transporte aéreo regular, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, autorizada a funcionar no Brasil por força de Decreto presidencial de \*\*\*\*\*, publicado no DOU em \*\*\*\*\* do mesmo ano.

2. Afirma ter passado a atuar comercialmente no Brasil em \*\*\*\*\*, ano em que implementou a operação de dois vôos semanais para a cidade de \*\*\*\*\*, e estabeleceu uma representação em \*\*\*\*\*, quando passou a vender passagens aéreas e serviços de transporte internacional de carga, procedendo à apuração e ao recolhimento mensal do imposto de renda, na sistemática do lucro real, assim como cumprindo todas as obrigações acessórias legalmente previstas, tais como a entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ.

3. Ressalta estar a sua matriz estabelecida na República da \*\*\*\*\*, desde \*\*\*\*\*, submetida, portanto, ao regime jurídico-tributário daquele país, inclusive para a tributação das receitas auferidas em suas atividades internacionais, tendo em vista que lá se observa o critério da “fonte dos serviços” aéreos prestados para fixar a competência tributária, evitando-se, assim, a bitributação das companhias aéreas estrangeiras, aí incluídas as companhias de origem brasileira.

4. Acredita estar sofrendo dupla tributação de seus rendimentos, e solicita expressa manifestação da Secretaria da Receita Federal acerca de seu direito à isenção do imposto de renda. Para esse fim, argumenta ser a isenção recíproca, via de regra, manifestada por meio de tratados ou acordos internacionais, mas entende ser a celebração do tratado internacional mera formalidade, haja vista não ocorrer com ela o nascimento da reciprocidade.

5. Esclarece a consulente que os dois vôos semanais que opera para \*\*\*\*\* têm como saída/destino sempre a \*\*\*\*\*, e são feitos com suas próprias aeronaves. Explica que o serviço de conexão \*\*\*\*\* ou \*\*\*\*\* que oferece a seus passageiros é prestado pela \*\*\*\*\*, a qual auferir receitas das vendas de passagens da referida conexão. Observa, assim, que as suas aeronaves não operam dentro do território brasileiro.

6. Informa, contudo, que vem sendo tributada pelo Brasil da seguinte forma:

- i) é-lhe exigido o recolhimento na fonte do imposto de renda incidente sobre a receita de serviços cuja fonte é a \*\*\*\*\*;
- ii) a base de cálculo do imposto de renda exigido é toda a receita auferida, inclusive aquela transferida a terceiro \*\*\*\*\*, relativa ao transporte aéreo \*\*\*\*\*.

7. Argumenta não justificar esse procedimento o fato de \*\*\*\*\* e \*\*\*\*\* não haverem firmado acordo para evitar a bitributação, haja vista que outras empresas estrangeiras em situação similar à da consulente, favorecidas por tratados internacionais ou não, já gozam da isenção tributária plena. Complementa que a reciprocidade pode e deve ser reconhecida com fulcro tão somente na efetividade das isenções praticadas pelos outros países para as empresas brasileiras. Saliencia que o direito à isenção pleiteada encontra-se respaldado pelo art. 176 do Decreto n.º 3.000, de 1999, e art. 85, parágrafo único, da Lei n.º 9.430, de 1996, dispositivos esses que transcreve.

8. Demonstra, por meio de documento juntado aos autos, que as autoridades \*\*\*\*\* reconhecem e aplicam o princípio da reciprocidade para empresas brasileiras funcionando de maneira idêntica na \*\*\*\*\* , a exemplo da \*\*\*\*\* . Quer dizer com isso que essa empresa foi autorizada e instalou-se em território \*\*\*\*\* tão somente como agência para a venda de bilhetes de passagem e de transporte de carga, não operando vôos diretamente para lá, em situação similar à que ocorre com a \*\*\*\*\* , porém, totalmente isenta de impostos, taxas e contribuições, incidentes sobre receitas, rendas, faturamento e lucros resultantes de suas operações realizadas naquele país.

9. Consigna ainda ter solicitado parecer técnico à empresa de consultoria tributária \*\*\*\*\* , situada em \*\*\*\*\* , a fim de esclarecer a situação fiscal de uma empresa aérea brasileira operando naquele país nos moldes em que a \*\*\*\*\* opera no \*\*\*\*\* . Obteve como resposta dos *experts* daquele país que lá não haveria cobrança de imposto de renda de uma companhia aérea brasileira ou estrangeira que exercesse atividade similar àquela da \*\*\*\*\* .

10. Entende ser a intenção do legislador brasileiro desonerar as companhias aéreas internacionais, que já oferecem à tributação de seus respectivos países as receitas auferidas nas demais nações, haja vista a isenção do PIS/Pasep e da Cofins prevista na Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24/08/2001.

11. Diante do exposto, acreditando que a isenção tributária pretendida é garantida às empresas estrangeiras de transporte aéreo, tendo em vista gozarem da mesma prerrogativa as empresas brasileiras na \*\*\*\*\* , a consulente indaga se:

- a) faz jus à isenção do imposto de renda;
- b) está dispensada das obrigações acessórias de entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ.

---

## FUNDAMENTOS LEGAIS

---

12. O Decreto n.º 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda, ao tratar das isenções desse imposto, assim prescreve:

“Art. 176. Estão isentas do imposto as companhias estrangeiras de navegação marítima e aérea se, no país de sua nacionalidade, as companhias brasileiras de igual objetivo gozarem da mesma prerrogativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 30).

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo alcança os rendimentos auferidos no tráfego internacional por empresas estrangeiras de transporte terrestre, desde que, no país de sua nacionalidade, tratamento idêntico seja dispensado às empresas brasileiras que tenham o mesmo objeto, observado o disposto no parágrafo único do art. 181 (Decreto-Lei nº 1.228, de 3 de julho de 1972, art. 1º).

(...)

Art. 181. As isenções de que trata esta Seção independem de prévio reconhecimento.

Parágrafo único. No caso do art. 176, a isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal e alcançará os rendimentos obtidos a partir da existência da reciprocidade de tratamento, não podendo originar, em qualquer caso, direito à restituição de receita (Decreto-Lei nº 1.228, de 1972, art. 2º e parágrafo único).”

13. Com base nos dispositivos acima transcritos, verifica-se estarem isentas do Imposto de Renda as companhias estrangeiras de navegação marítima e aérea se, no país de sua nacionalidade, as companhias brasileiras de igual objetivo gozarem da mesma prerrogativa. Esse benefício, desde que reconhecido pela Secretaria da Receita Federal, alcança os lucros, receitas e ganhos de capital auferidos na exploração dos objetivos específicos da empresa.

14. Sobre o assunto, a Coordenação do Sistema de Tributação assim se manifestou, por meio do Parecer Normativo n.º 95, de 1970:

“(…)

3. A isenção de imposto de renda concedida por lei às empresas de navegação aérea estrangeiras, em cujos países de origem as empresas congêneres brasileiras gozem de igual tratamento, abrange a totalidade de seus rendimentos, quando decorrentes de operações legalmente autorizadas, em função do objetivo da empresa”.

15. No mesmo sentido, o Parecer Normativo n.º 451, de 1970:

“(…)

Cabe esclarecer que, em qualquer caso, a isenção se refere exclusivamente aos rendimentos auferidos na exploração dos objetivos específicos da empresa, não abrangendo, conseqüentemente, outros rendimentos percebidos no território nacional, em atividades diversas dos fins sociais da empresa, como no caso consultado, arrendamento de imóveis de propriedade da consulente”.

16. Por meio do art. 227, inciso XXI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de Agosto de 2001, a competência para apreciar os processos administrativos relativos à isenção de tributos e contribuições administrados por este órgão foi atribuída aos Delegados, Inspectores e Chefes das Inspetorias da Receita Federal, no âmbito das respectivas circunscrições. O reconhecimento da isenção deve ser solicitado à autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, por meio de processo administrativo específico para tal fim, não sendo possível fazê-lo em sede de processo administrativo de consulta, o qual, regido pelos art. 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e art. 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal, aplicáveis a fato concreto e determinado.

17. No tocante à pergunta “b”, vale lembrar que, tendo em vista o efeito protetivo que a consulta administrativa confere ao interessado, deve ser efetuada com observância das normas previstas na legislação que a rege, caso contrário, será declarada ineficaz.

18. Tais normas encontram-se atualmente consolidadas na Instrução Normativa SRF n.º 230, de 2002, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 15. Não produz efeitos a consulta formulada:

(…)

VII. quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado na imprensa oficial antes de sua apresentação;

(...)”

19. A pergunta “b” formulada pela consultante resume-se à obrigatoriedade da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e da Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, considerando-se a sua situação de pessoa jurídica isenta do imposto de renda. Tal questão encontra-se solucionada, respectivamente, nos termos do art. 3.º, inciso II, da Instrução Normativa SRF n.º 255, de 11 de dezembro de 2002, e do art. 2.º, parágrafo único, Instrução Normativa SRF n.º 127, de 1998.

20. Sendo assim, declara-se **INEFICAZ** a pergunta “b”, com base no art. 15, inciso VII, da Instrução Normativa SRF n.º 230, de 25 de outubro de 2002.

---

## CONCLUSÃO

---

21. Diante do exposto, responde-se à consultante que estão isentas do imposto de renda as companhias de navegação aérea \*\*\*\*\* , desde que haja reciprocidade de tratamento para as empresas brasileiras de igual objetivo operando naquele país, devendo a isenção ser reconhecida pela Secretaria da Receita Federal em processo administrativo específico para tal fim. Uma vez reconhecida, a isenção alcançará os rendimentos obtidos a partir da existência da reciprocidade, não podendo originar, em qualquer caso, direito à restituição de receitas. O benefício abrange somente os lucros, receitas e ganhos de capital auferidos na exploração dos objetos específicos da empresa, não incluindo os provenientes de atividades diversas aos seus fins sociais.

---

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

---

22. Encaminhe-se à \*\*\*\*\* , para conhecimento, ciência da interessada e demais providências.

São Paulo, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2004

---

**Tirso Batista de Souza**

**Chefe da Divisão de Tributação**

Portaria SRRF 0800/G N° 2.684/2001 (DOU de 01/10/2001)

Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)

alterada pela Portaria SRRF 0800/G n° 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

CMSM/rs